

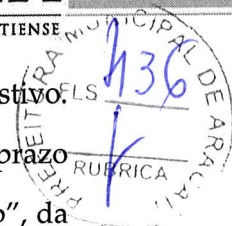
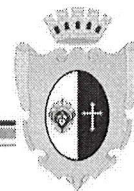
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



- REFERÊNCIA** – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021-SEDUCA
- OBJETO** – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.
- RAZÃO** – RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTE** – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO DOS INDÍGENAS – COOAGUIN, inscrito no CNPJ Nº 36.017.644/0001-30.
- RECORRIDA** – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento do Recurso Administrativo impetrado intempestivamente pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO DOS INDÍGENAS – COOAGUIN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.017.644/0001-30, com sede na Rodovia Raimundo Pessoa de Araújo, Nº 106, Mirambé, Caucaia – CE, CEP: 61685-000, neste ato representado por seu Presidente - Diretor Executivo, o Sr. Paulo Sérgio Alves Da Silva, CPF nº 323.808.523-91, contra o julgamento, desta Comissão Licitações do Município de Aracati – Ceará, que declarou habilitada a APROVEJ – ASSOCIAÇÃO DE PROJETOS VENCER JUNTOS, inscrito no CNPJ Nº 09.070.794/0001-34, com sede na Rua José de Alencar Nº 1018, Sala 03, Bairro Centro, Aracati – CE, CEP: 62.800-000, para o item 31 – Polpa de frutas.

**I - DA INTEMPESTIVIDADE**



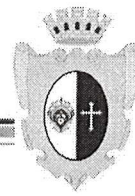
Recebido o pedido, constamos que o recurso foi interposto em prazo intempestivo. Sendo a data da publicação da ata da sessão no dia 27 de abril de 2021 e aberto prazo de 5 dias úteis, em conformidade com o preleciona o artigo 109, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93, portanto, até o dia 04 de maio de 2021, entretanto, foi protocolado o recurso somente no dia 05 de maio de 2021. Em que pese haja preclusão administrativa, essa excelsa Comissão de Licitações não se escusa de enfrentar e elucidar cada ponto questionado no presente recurso intempestivo, por isso foi recebido à peça recursal e analisado o seu mérito, posto primarmos pela legalidade e lisura no julgamento objetivo e justo, como preconizado na máxima de justiça do jurista romano Ulpiano: "Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence", assim sendo, declinamos no seguinte parecer:

## II - DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

- A polpa de frutas exige registro no MAPA, na fase de habilitação quanto na conferência da rotulagem do produto; e,
- O documento apresentando não diz respeito a essa certificação. Ele da ciência de estabelecimento para promessa de produção, entretanto não lhe conferindo selo de registro, conforme pede o edital nas especificações.

## III - DA ANÁLISE DO RECURSO

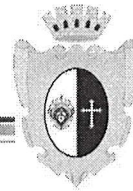
A COOPERATIVA COOAGUIM questiona que a ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS não apresentou registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na fase de habilitação, fazendo o seguinte questionamento: "A polpa de frutas exige registro no MAPA, na fase de habilitação quanto na conferência da rotulagem do produto". Indo na contramão dessa alegação, a própria requerente trouxe cópia em anexo da Certidão de Registro do MAPA apresentado pela ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS na fase habilitatória, que se encontra no processo na folha 245, que justamente



comprova a aptidão da ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS na produção e envasamento de polpa de frutas, conforme requisitos apresentados pelo próprio documento em análise: 1) área: bebidas e vinagres; 2) atividade: produtor; 3) classificado como: não fermentado não alcoólico; 4) atividade: envasilhador; 5) bebidas com que pretende trabalhar: polpa de fruta; 6) assinatura de servidor público dando fé pública ao registro: João Evaldo Moreira – Fiscal Federal Agropecuário –Chefe Substituto do SISV/DDA/SFA-CE; e, 7) número de Registro do Cadastro: CE-07927-8. Também conforme o registro, verificamos que a ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS estar dentro do prazo de validade do registro, que é de 10 anos, vigorando seu registro até o dia 28 de agosto de 2023. Visto que a contagem do prazo de registro conta a partir da certificação do registro, que foi no dia 28 de agosto de 2013. Sendo também o número do registro emitido nesse mesmo dia e tombado sob a numeração: CE-079274-8.

A alegação preliminar do recurso carece de cognição e resvala na incongruência, apenas corroborando para a manutenção do julgamento de habilitação da ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS, tendo em vista que o documento em anexo é prova incontestada da sua certificação no MAPA, onde, desinteligentemente, a própria requerente apresentou em seu desfavor.

O segundo ponto do recurso, que assim versa: “O documento apresentando não diz respeito a essa certificação. Ele da ciência de estabelecimento para promessa de produção, entretanto não lhe conferindo selo de registro, conforme pede o edital nas especificações”. O requerente, talvez com a mesma negligência que cuidou do prazo recursal, não atentou com acuidade que o modelo de Certidão de Registro de Estabelecimento da ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS é antigo, porém válido, e presta ao escopo para fornecimento de polpa de frutas, segundo a legislação federal vigente. Tão logo, não se trata de mera requisição ou solicitação de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como questionado pelo requerente, mas refere-se ao respectivo CERTIFICADO, de acordo como estar escrito no documento e número de registro: “Certifico que está devidamente registrado neste Ministério sob o Nº CE – 07927-8”. A desídia e pouca perícia na análise meticolosa de



documentos pode produzir interpretações sofismadas, segundo o grau de incúria.

#### IV - DA DECISÃO

NEGO ACOLHIMENTO do presente recurso por preclusão administrativa decorrente de culpa exclusiva do recorrente, e quanto ao mérito, DENEGO PROVIMENTO por não haver nenhuma ilegalidade que desabone a lisura e o julgamento objetivo e justo do processo, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, mantenho a decisão que habilitou a ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 05 de maio de 2021.

**LEVI DA COSTA ROCHA**  
Membro da Comissão Permanente  
Central de Licitação

**GABRIELA PINTO DE MENEZES**  
Membro da Comissão Permanente  
Central de Licitação